



PARECER Nº 2 , de 2013 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1638/2013, que
"Dispõe sobre as fases e procedimentos de
licitação realizada por órgão ou entidade do
Distrito Federal".**

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Poder Executivo, *Dispõe sobre as fases do procedimento de licitação realizada por órgão ou entidade do Distrito Federal.*

Na Mensagem nº 296, de 2013, o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal submeteu à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal a proposição em apreço, nos termos da Exposição de Motivos nº 2, de 2013, da Casa Civil da Governadoria.

A proposição prevê que a fase de classificação das propostas nos processos de licitação precederá à fase de habilitação.

Estabelece, também, que somente ato motivado previsto em Edital é que poderá estabelecer a inversão deste processo.

Veda, ainda, a participação de uma pessoa como representante de mais de um licitante.

Em sua Exposição de Motivos, o Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil aduz que a inversão da fase de licitação permitirá uma redução nos prazos de conclusão de licitação, sem afetar os princípios da eficiência, economia e celeridade que norteiam as atividades da Administração Pública.



Além disso, nenhum prejuízo ocasionará a ampla defesa dos participantes.

Foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A presente proposição se encontra tramitando em regime de urgência.

II - VOTO DO RELATOR

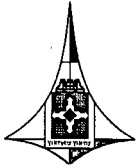
À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis e, em relação ao **mérito**, nos termos do art. 63, III, "d", por tratar a presente questão sobre matéria afeta ao direito administrativo em geral.

Em relação ao mérito, a presente proposta permite que a duração do processo licitatório seja significativamente reduzida e, conseqüentemente, se economizem recursos da administração pública, enaltecendo os princípios da eficiência, economia e celeridade.

Ao postergar a fase de habilitação, a medida também propicia um menor grau de litigância no curso da licitação, evitando-se a ocorrência de disputas judiciais dispensáveis e, muitas vezes, meramente protelatórias.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional e para melhor embasamento da importante matéria ora tratada no presente projeto, **enviei ofício ao Secretário de Estado – Chefe da Casa Civil do Distrito Federal, Senhor Swedenberger Barbosa**, com os seguintes questionamentos:

1 – Quanto à eventual afronta ao preceito geral da ampla concorrência no certame licitatório, "de ser injusta com empresas que reúnem os requisitos do edital, em detrimento de outras com documentação falha.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



2 – Quanto à insegurança jurídica gerada pela proposta, possibilitando que empresas despreparadas passem a ser contratadas a preços abaixo dos de mercado.

3 – Quanto a real necessidade da presente proposta, tendo em vista que a Administração, hoje, tem como instrumentos o Pregão, o Regime Diferenciado de Contratações e ainda a Ata de Registro de Preços.

Em resposta informou que: a etapa de habilitação das competidoras continuará a ser aplicada, com todas as exigências até então previstas, de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento da exigência constitucional do art. 7º, inc. XXXIII, da CF/88.

Quanto à insegurança jurídica, esclareceu que: a contratação de empresa habilitada é regra, e a proposição em apreço não fere, não reduz ou esvazia esse preceito. Que o referido projeto de lei em nada modifica os critérios de habilitação das empresas licitantes, com a preservação dos critérios de habilitação, inexistindo amparo à contratação de empresas desqualificadas.

Esclareceu ainda, que a mudança proposta é pontual. Que com a inversão de fases procedimentais, o Distrito Federal não precisará aferir a habilitação de todos aqueles que quiserem apresentar uma proposta à Administração, apenas aqueles que formularem propostas equivalentes ao objeto previsto no edital do certame. Tratando-se de medida que visa apenas racionalizar o procedimento, sem afastar o rigor fiscalizatório que a lei impõe.

Por fim, informou que a razão mais importante do presente projeto é que, embora seja certo que o vencedor da licitação deva ser pessoa habilitada a contratar com o Poder Público, a razão de ser do processo licitatório é a obtenção de um bem ou serviço pelo Poder Público. Portanto, em *ultima ratio*, à



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Administração importa mesmo saber se o objeto oferecido é adequado. Assim, a proposição em apreço vai ao encontro dessa razão de ser da licitação, pois se a proposta feita estiver de acordo com o objeto do edital, então se procederá à averiguação da habilitação, com todos os rigores que a lei exige.

Posteriormente, foi solicitada por esta comissão, audiência pública, ocorrida em 17/04/2014, com o objetivo de esclarecer a presente proposta. Na oportunidade compareceram representantes do SINDESP, SEAC entre outros, representante do jurídico do Governo, bem como a Deputada Eliana Pedrosa.

Na referida audiência foram sugeridas emendas para aprimoramento da proposta eliminando assim as dúvidas ora trazidas e restando claras as vantagens da proposta para o Distrito Federal.

Dessa forma, propomos emenda modificativa e aditiva para adequar a proposta aos ditames legais, excluindo a inversão de fases para o convite e, ao mesmo tempo, determinar que os serviços continuados de terceirização de mão de obra sejam licitados, prioritariamente, na modalidade pregão.

Diante do exposto, somos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1638/2013, nos termos das 2 emendas ora apresentadas pelo relator, bem como pela rejeição da emenda nº 1 e pelo acolhimento da emenda nº 2 apresentadas no âmbito da CCJ e, **no mérito**, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1638/2013

DISPÕE SOBRE AS FASES DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO REALIZADA POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DO DISTRITO FEDERAL.

AUTORIA: **PODER EXECUTIVO**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade na forma das emendas nº 2, 3 e 4 – CCJ,**

VOTO EM SEPARADO: **rejeitada a emenda nº 1 – CCJ**

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 22/04/14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

7ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ